



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 0710/012.424/83-10

AMB

Sessão de 21 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º CSRF/02-0.236

Recurso n.º RP/202-0.004

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrid a SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

IPI - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - O livro de 'Registro de Controle da Produção e Estoque', modelo 03, é livro de controle quantitativo próprio para produtos estrangeiros, acarretando sua falta de escrituração a penalidade cominada no artigo 395 inciso I do Regulamento baixado com o Dec. nº 83.263/79, e no artigo 366-inciso I do Regulamento baixado com o Dec. 87.981/82. Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros SÉRGIO GOMES VELLOSO, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY, HAMILTON DE SÃ DANTAS e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1987

[Assinatura]
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

[Assinatura]
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR

[Assinatura]
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros HAROLDO BRAGA LOBO e JOSÉ FAÇANHA MAMEDE. Assistiram ao julgamento os Drs. MAURÍCIO DE CAMPOS BASTOS OAB D.F. nº 666-A e OAB M.G. nº 5.131 e CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 0710/012.424/83-10

Recurso n.º: RP/202-0.004
Acordão n.º: CSRF/02-0.236
Recorrente: FAZENDA NACIONAL
Recorrida: 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Sujeito Passivo: CONPART INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso da Fazenda Nacional, por seu Procurador-representante, objetiva a reforma do Ac. nº 202-00.117, não unânime cuja ementa reza:

"IPI - DOCUMENTÁRIO FISCAL - Livro Modelo 3. Mercadorias estrangeiras. Demonstrado que o contribuinte providenciou a substituição do livro modelo 3 por fichas de estoque, na forma da legislação estadual aplicável, não cabe a multa do artigo 395 do RIPI/79, mantida no artigo 366 do RIPI/82, sendo de se reconhecer a incompatibilidade entre o fato impositivo e a hipótese de incidência indicada no auto que ensejou o procedimento fiscal em questão. Recurso provido."

Informa o relatório da decisão recorrida que, em 13.07.83 a epigrafada foi autuada por não possuir, escriturado, o livro mod. 03 ou qualquer outro tipo de controle semelhante, sendo-lhe aplicada a multa prevista no art. 395 do RIPI/79, mantida pelo art. 366 do RIPI/82, no valor original de Cz\$ 381.273,32, correspondentes a 30% do valor de suas importações no período de 20.08.80 a 04.05.83.

Na impugnação, foi alegada a existência de fichas de controle de estoque, devidamente escrituradas, além de que não se ria cabível a multa por não se tratar de importadora, mesmo porque seu cálculo estaria errado; protestou também pela inaplicabilidade da correção monetária e pediu diligência para apurar a veracidade de suas alegações. Juntou requerimento, datado de 14.10.81, ao fisco estadual, comunicando a adoção das fichas, em substituição ao livro mod. 03.

segue -

Car. B. B.

Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

A decisão singular, entre outros considerandos, an o t o u q u e a diligência evidenciou o não atendimento das fichas aos requisitos normativos e que a autuada não solicitara a aprova -
ção de tais fichas à Superintendência da Receita Federal, con f o r m e determina a Portaria MF - 469/79.

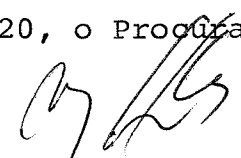
No recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes, a interessada renovou os argumentos da impugnação, reiterando que sua ficha de estoque substitui com eficiência, o livro mod. 03, tendo em vista seus elementos, que especifica; que o diligenci a n te atestou a existência desse controle; que não está obri g a d a a escriturar o livro especial criado pela Portaria MF ... 518/75, o qual seria o livro de controle quantitativo próprio a que se refere o art. 366 do RIPI; que a multa preconizada na-
quele artigo não se aplica à falta de escrituração do livro mo d e l o 03.

No mérito, o voto condutor do acórdão recorrido en-
tendeu, ao contrário do autuante e do julgador singular, que 'a f i c h a d e c o n t r o l e adotada em substituição ao livro modelo 03 é completa em dados e se acha escriturada de forma suficiente' R e f e r e n d o -se à informação do diligenciante, diz que apenas achou -se que o sistema tornaria demorada a confrontação de todos os registros entre as fichas de controle e dos documentos fiscais e comerciais, dada a grande quantidade de itens de materiais i m p o r t a d os. Considerou mais que a substituição do livro pelas f i c h as obedeceu ao artigo 281 do RIPI/82, com a solicitação e de-
ferimento do fisco estadual. Por último, refere-se aos A c ó r d ã os nºs 60.841 e 201-62.753, da Primeira Câmara do Segundo C o n s e l h o de Contribuintes, que consideram o livro mod. 03 de c o n t r o l e quantitativo genérico, não podendo decorrer de sua não
escrituração aplicação da norma do art. 395 do RIPI/79, uma vez que esse dispositivo se refere, exclusivamente a livro próprio e específico de mercadorias estrangeiras.

Houve declaração de voto dissidente.

Em seu recurso, de fls. 120, o Procurador-represen-

segue -



Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

representante contesta que a substituição do livro mod. 03 pelas fichas como feita, atenda aos requisitos legais. Refere-se à informação fiscal de fls. 76/9, que pede, faça parte integrante do recurso, onde se destaca que nas referidas fichas há a omissão de diversos elementos .

A informação a que o recorrente se refere, foi apresentada pelo autuante como réplica à impugnação. Após sumariar a peça de defesa, diz ele, em síntese:

a) na diligência, analisadas as fichas de estoque , verificou-se a omissão dos elementos exigidos no item V, inc. - VI, letras c-d-e; inc. VII, letras a-e; inc. VIII e IX do § 3º do art. 246 do RIPI/79, em contraste com o disposto no art. 281, que condiciona serem as fichas impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

b) indagada pela razão de não ter requerido a aprovação das fichas à Superintendência Regional da Receita Federal, a autuada declarou que entendia que os referidos controles suprem os elementos constantes do livro. Entretanto ela mesmo sentiu necessidade de alterar o sistema de escrituração e adotou - nova ficha substituta do livro modelo 03, que será escriturada' a partir de 01.01.84;

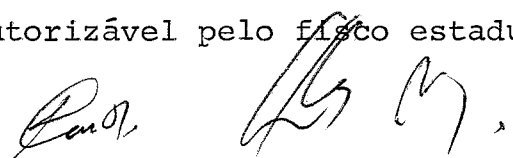
c) contesta outros itens da defesa; em que vislumbra falta de veracidade;

d) a jurisprudência invocada para inaplicabilidade' da correção monetária sobre multa está ultrapassada por legislação ulterior.

Continua o recurso da Fazenda Nacional transcrevendo o voto dissidente do acórdão recorrido, apresentado pelo Conselheiro ELIO ROTHE, o qual pode ser resumido como a seguir:

a) segundo o RIPI/79 são duas as maneiras pelas quais pode-se substituir o livro mod. 03: - segundo o art. 247, por fichas que contenham os mesmos elementos do livro substituído , sendo a modalidade autorizável pelo fisco estadual;

segue -



Acórdão CSRF/02-0.236

- 1) o texto não faz a restrição literal;
- 2) o livro da Portaria MF 518/75 não era o único li
vro próprio para controle quantitativo de produ-
tos, à época dos fatos, pois o livros modelo 03
também o era (§ 1º, art. 231, RIPI/79);
- 3) a expressão do artigo citado deve ser entendida'
como indicativa de livros ou fichas próprias para
o controle quantitativo de produtos;
- 4) o produto estrangeiro tanto poderia ser registrado
no livro modelo 03 quanto naquele instituído'
pela Portaria MF 518/75, conf. seu item IX;
- 5) a norma (art. 395, RIPI/79) tem origem no DL ..
400/68, anterior à Portaria MF 518/75, quando o
livro modelo 03, era o único controle quantitati
vo, logo a penalidade não é de aplicação exclusiva
à hipótese da referida portaria;
- 6) revogada a Portaria MF 518/75, o livro modelo 03,
volta a ser o único de controle quantitativo, con
tinuando prevista a penalidade do artigo 395 do
RIPI/79, ou do art. 366 do RIPI/82. seque-

Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

O recorrido apresentou, tempestivamente, suas contra-razões. Defende a correção do voto vencedor integrante do Acórdão recorrido, dizendo falsa a premissa em que baseou o atuante, além de ser inaplicável a pena imposta.

Invoca palavras do relator, para o quem a ficha adotada em substituição ao livro modelo 03 é completa em dados e está escriturada de forma suficiente.

O voto vencido limitou-se a salientar que tais fichas não atendam ao disposto no art. 247 *'porque não contêm os mesmos elementos do livro modelo 03'*.

Quanto a isso, à guisa de ilustração, reporta-se aos modelos preenchidos juntados com o recurso (fls. 37/38).

Admitindo *'ad argumentandum'* que as fichas não suprem a escrituração do livro modelo 03, não procede o feito, eis que aquele livro se inscreve nos chamados controles quantitativos genéricos, enquanto que o artigo 395 do RIPI/79 fala em controle quantitativo próprio, logo a fiscalização não capitulou - adequadamente a infração imputada.

A multa do art. 395 somente se aplicaria se fosse o caso de falta de escrituração do livro instituído pela Port. .. MF 518/75, (o que não é o caso) que materializava o controle quantitativo próprio específico de mercadorias estrangeiras.

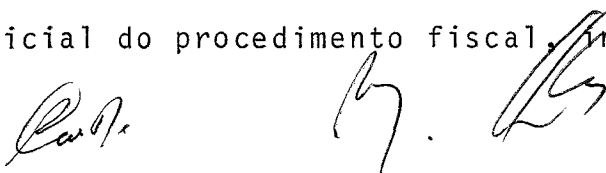
Invoca acórdão unânime, nº 201-62.753 da Primeira Câmara do Segundo Conselho, que decidiu da maneira acima.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Como se observa do relatório, trata-se que a empresa recorrida, que adquire bens estrangeiros para uso na industrialização de seus produtos, não os registrava no livro de controle quantitativo modelo 03.

Na fase inicial do procedimento fiscal, informou ta
segue-



Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

taxativamente não possuir qualquer outro controle, mesmo quando repetidamente inquirida pelo auditor fazendário. Já na fase de impugnação, apresentou suas fichas de controle de estoque, reivindicando serem elas substitutas eficientes daquele livro.

Realizada, porém, diligência na empresa, constatou' (opinou) o diligenciante que as fichas não atendiam os requisitos do livro modelo 03, seja por faltarem diversos de seus elementos, seja por considerar impossível a confrontação de todos' os registros, em vista de grande quantidade de materiais importados, aduzindo ser 'impraticável' a forma de escrituração dos controles de estoque.

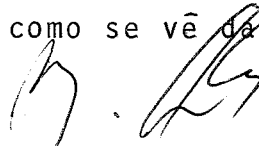
Por oportuno, destaque-se que, nesse mesmo momento, foi informado que a empresa também concordava com a deficiência dos registros e estava providenciando novas fichas, em identidade com o livro modelo 03.

Outro ponto basilar das peças de defesa reside no argumento de que, não estando obrigada à escrituração do então existente Livro de Registro de Entradas, Saídas e Estoque de Mercadorias Estrangeiras', em face da classificação fiscal dos produtos normalmente importados, não estaria 'ipso facto' sujeita à multa indicada, vez que ela é cominada para a falta de escrituração desse livro 'específico' e não do controle genérico representado pelo livro modelo 03.

De imediato, força é constatar que, realmente, as fichas apresentadas não oferecem os mesmos elementos do livro modelo 03, tais como previstos no modelo anexo ao Regulamento - ou no seu artigo 246 (RIPI/79) ou 280 (RIPI/82). Tal verificação decorre da observação direta dos exemplares acostados aos autos e das declarações do diligenciante e da própria empresa (fls. 47/9).

Ora, o dispositivo regulamentar é meridianamente claro ao exigir perfeita identidade entre seus elementos e os do livro oficial, na hipótese de substituição, além da formalidade de autorização e autenticação uma a uma, como se vê da transcrição abaixo:

segue -



Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

"art. 247 - O livro poderá, a critério da autoridade competente do fisco estadual, ser substituído por fichas:

- I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;
- II - -----
- III - prévia e unitariamente autenticadas pelo fisco estadual ou pela Junta Comercial".

Igual determinação remanesce no vigente Regulamento, datado de 1982, em seu artigo 281.

Importa ainda notar que, parágrafo aos citados artigos cria a obrigação de que seja visada, ainda, uma ficha índice na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Em suma, vê-se que, por um lado, há exigências rigorosas quanto aos campos de anotação das fichas, que devem, - no mínimo, conter os mesmos elementos do livro substituído; por outro lado, há formalidades acauteladoras do controle, também de exigência peremptória. No caso concreto, nenhuma das exigências foi atendida. Consta dos autos (fls. 36) cópia de requerimento, datado de 14.10.81, à autoridade fiscal estadual, comunicando o uso de ficha de controle de estoque em substituição ao livro modelo 03. Contudo, estou convencido de que tal requerimento não produziu qualquer efeito, eis que não há qualquer notícia de resposta ou aprovação do modelo de ficha apresentado.

Lembre-se que o Regulamento fala em 'a critério da autoridade' o que supõe, evidentemente, exercício de poder de arbítrio, que não pode ser suprido por mera comunicação. De resto, a ação consequente da autoridade, em aprovando o modelo de ficha comunicado, obrigatoriamente teria de se traduzir nas autenticações e vistas nas fichas, inclusive na ficha-índice.

Verdade que as normas legais e regulamentares oferecem a necessária abertura para que, em vista das peculiaridades de cada tipo de contribuinte, sejam feitas adaptações e ins-

segue-

Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02.0.236

instituição de controles paralelos ou substitutos. É da própria Lei nº 4.502/64 (art. 56, § 3º) que o Ministério da Fazenda, por seu órgão competente, 'tomadas as necessárias cautelas', poderá autorizar, a título precário, o uso de fichas' em substituição aos livros.

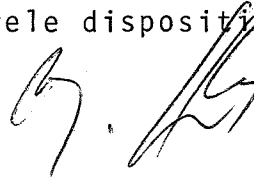
O Regulamento do IPI (art. 249, na versão de 1979 e art. 283 no atualmente em vigor) estabeleceu que poderão ser dispensados do uso do livro modelo 03 os estabelecimentos que adotarem 'equivalente' sistema de controle da produção e do estoque.

A nível normativo, o preceito, foi objeto da Portaria Ministerial MF 328, de 28.12.72 também fundada no art. 17 do DL 400/68, (sucessivamente prorrogada, por último pela Port. MF 409/79), que não apenas ofereceu várias opções de simplificação no uso do livro modelo 03, como admitiu o uso alternativo de 'controles quantitativos de mercadorias que permitam perfeita apuração dos estoques permanentes', desde que obedecidas diversas condições que especifica, dentre as quais se destaca a prévia comunicação à Superintendência Regional da Receita Federal.

Pelo que deflui do exame dos autos, não foi também no uso de tal faculdade que a recorrida deixou de escrever o livro controle de que se trata, nem isso alegou.

De ver, por último, quanto à argumentação de que o livro modelo 03, seria um controle quantitativo 'genérico', não incluído, portanto, na punição prevista no art. 396 do RIPI/79 (ou no art. 366 do RIPI/82).

Pretende ainda a recorrida e - diga-se em abono da verdade - entendimento majoritário relativamente antigo do Segundo Conselho de Contribuintes, o que, em se tratando de produto estrangeiro, somente o livro instituído pela Portaria MF 518, de 22.12.75, seria o controle quantitativo específico, - portanto 'próprio', para efeitos daquele dispositivo.



segue -

Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

Diversos argumentos militam contra tal entendimento.

De um lado, a simples sinonímia do Vocábulo 'próprio', que os defensores da corrente limitam a 'específico' ou 'especial'.

Aurélio Buarque de Holanda, em seu Dicionário, informa:

"Próprio - (Do lat. proprius) adj. 1 - que pertence a; pertencente... 2 - peculiar, particular, natural... 3 - adequado, apropriado... 4 - oportuno, conveniente... 5 - idêntico, exato... 6 - exato, certo, preciso... 7 - textual... 8 - verdadeiro, autêntico... 9 - não figurado, primitivo... 10 - qualidade ou feição especial... 11 - portador ou mensageiro..."

No uso mais restrito à terminologia jurídica, colha-se de Plácido e Silva (Voc. Jurídico, Forense):

"PRÓPRIO - Do latim proprius, de prope (ao pé, perto, próximo), é o vocábulo empregado para designar o que está tão perto ou tão ligado à coisa ou à pessoa, que faz parte dela, lhe é peculiar, inerente ou pertencente. Nesta razão, próprio revela, geralmente uma particularidade ou um caráter elementar ou distintivo da coisa ou pessoa. E, assim, o que é próprio é inseparável, é individualístico ou pertence, em caráter particular, à coisa ou à pessoa. Na significação gramatical, próprio, opondo-se ao alheio, para aludir ao que é particular ou ao que é de alguém, equivale aos possessivos meu, teu, seu, nosso, vosso".

Vê-se que não há razão para se tomar 'próprio' no sentido de 'específico', ou 'especial', como querem alguns. Pretende-se que o controle quantitativo que seja 'próprio' para mercadorias estrangeiras não seja 'próprio' para mercadorias nacionais, ou vice-versa, quando, em verdade, não há intrinsecamente nada, quanto aos objetivos visados, que se diferenciam uns dos outros.

Entendo que seria mais consentâneo adotar o conceito de 'adequado', ou 'próprio para a finalidade'. segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

Poder-se-ia ainda dizer que, embora a utilização do vocábulo seja antiga, remontando à Lei nº 4.502 (art. 87) em nenhum momento se vislumbra na legislação consequente do IPI qualquer intenção de separar os controles em 'genéricos' ou 'especiais'. Verdade que o Dec. Lei nº 400/68, ao abrir caminho, em seu artigo 17, para a integração dos controles federais com os estaduais (SINIEF) estabeleceu que 'o Ministro da Fazenda estabelecerá o documentário fiscal e controles especiais e gerais, referentes aos tributos federais, podendo autorizar, mediante convênio com as unidades federativas, a utilização de documentário instituído pela legislação estadual'.

No entanto, mesmo o dispositivo, que poderia teoricamente vir em socorro da recorrida para provar que a terminologia legal do IPI admite a distinção entre controles genéricos e especiais advoga contra ela.

Com efeito, foi exatamente o DL 400/68 que, a propósito de 'abrandar a sanção imposta por infração de obrigações acessórias relativamente a mercadorias estrangeiras mesmo legalmente adquiridas, eis que a pena atualmente prevista se equiparará à sua entrada ilegal no país (EM SGMF nº 487, de 30.12.68, que submeteu ao Presidente da República o projeto do decreto-lei), fixou a pena para a falta de escrituração do registro 'próprio' e não 'especial'.

Ora, a intenção declarada do propositor do novo texto legal foi o de 'abrandar' as consequências para a falta, - dentre outras, de registro dos controles quantitativos de mercadorias estrangeiras. E, no entanto, continuou usando a expressão 'próprio', embora alguns artigos adiante, no mesmo projeto, fizesse menção a controles gerais e especiais, inaugurando tal distinção. De supor que, se entendesse que 'próprio' é 'especial', teria usado desde já tal vocábulo na fixação da pena, até mesmo porque pretendia abrandá-la, e uma forma de abrandar seria inclusive restringir os casos de punição.

De qualquer forma, se no mesmo Decreto-lei se trata pela primeira vez de controles gerais e especiais e no par-

segue-



Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

particular dos produtos estrangeiros não é usado o vocábulo 'especial', temos um bom indicativo de que o legislador não pretendia restringir os casos de aplicação da pena e usou 'próprio' no sentido de 'adequado' ou equivalente.

Noutro passo, é notável que o livro modelo 03, é um controle quantitativo existente desde o início da implantação do IPI, sendo próprio (adequado) tanto para produtos nacionais quanto para estrangeiros. Afora o período em que vigorou a exigência do livro especial instituído pela Portaria MF 518/75 (revogada em 1983) nenhum outro controle especial foi instituído para os produtos estrangeiros o que leva de imediato à questão de que haveria uma brutal contradição no corpo legal do IPI: a lei considera a simples falta de controles quantitativos de produtos estrangeiros tão grave a ponto de cominar penalidade exasperante (inicialmente pena de perdimento, depois abrandada para multa de 30% de seu valor) e, em contrapartida simplesmente negligencia na instituição de tal controle...

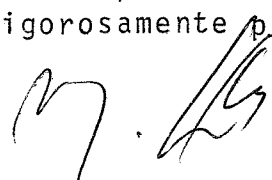
Resta ainda, nessa linha de idéias, a circunstância de que o livro criado pela Portaria MF 518/75 não era destinado aos industriais, mas sim aos comerciantes, como se vê abaixo:

"II- Determinar que o referido livro seja de utilização obrigatória por todos aqueles que importarem (etc.) ... para comércio ou consumo por terceiros' no próprio estabelecimento..."

II-2 - A obrigatoriedade... não se aplica... destinados ao seu ativo fixo, ao consumo próprio ou a qualquer das operações de industrialização definidas no § 2º do art. 1º do RIPI..."

Vale dizer que, para os estabelecimentos industriais, como é o caso da recorrida, o livro modelo 03 sempre foi o único controle quantitativo exigido, em relação aos produtos estrangeiros.

Não é válido supor que a severa penalidade para a falta de controle quantitativo fosse rigorosamente punida apenas quanto cometida por comerciante.



segue -

Processo nº 0710/012.424/83-10

RP/202-0.004

Acórdão CSRF/02-0.236

De todo o exposto, entendo que deva ser reformada a decisão recorrida.

Dou provimento ao Recurso Especial, impetrado pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 1987

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - RELATOR